



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 112

Terça - feira, 22 de Dezembro de 1998

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO

Rectificação

Dá nova redacção à Portaria n.º 186/98, de 19 de Novembro.

Portaria n.º 211/98

Autoriza a repartição de encargos orçamentais respeitante à “elaboração do Plano de Ordenamento Turístico (P.O.T.) da Região”.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 212/98

Actualiza as tarifas de energia eléctrica a praticar pela “EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.”.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS

Portaria n.º 213/98

Aprova o regulamento de aplicação da acção de “Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas - Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90”.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 214/98

Regulamenta o “Programa de Ocupação de Adultos Desempregados”.

Portaria n.º 215/98

Regulamenta o programa denominado “Experiência de Trabalho para Jovens”.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO

Rectificação

A Portaria n.º 186/98 da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, publicada no Jornal Oficial n.º 100 - I Série de 27 de Novembro de 1998, saiu com inexactidões, pelo que se procede à rectificação da seguinte forma:

Linha 7

Onde se lê: “...Decreto-Lei n.º 98/97 ...”; **deve ler-se:** “... Lei n.º 98/97 ...”.

Linha 4, ponto 1

Onde se lê: “...são substuídos ...”; **deve ler-se:** “... são substituídos ...”.

Secretaria Regional do Plano, 16 de Dezembro de 1998.

O DIRECTOR REGIONAL, António Valério de Souza

Portaria n.º 211/98

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/98/M de 09 de Fevereiro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do art.º 11.º do Decreto Lei n.º 55/95 de 29 de Março, manda o Governo Regional da Madeira através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais respeitantes à “Elaboração do Plano de Ordenamento Turístico (P.O.T.) da Região Autónoma da Madeira”, serão escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 1998.....	13 384 000\$00
Ano económico de 1999.....	40 152 000\$00

- 2 - Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal de 12%.

- 3 - A despesa relativa ao ano económico de 1998 tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 13, Subdivisão 01, Código 02.03.10. Alínea Q.

- 4 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

Assinada em 20 de Novembro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 212/98

No seguimento da política de desagravamento do custo da energia iniciada em anos anteriores, com especial inci-

dência nos últimos 3 anos em que não ocorreu qualquer aumento de preço, foi celebrado no mês de Julho de 1998 um Protocolo entre o Governo da República e o Governo Regional visando a convergência nacional dos tarifários de electricidade.

A aplicação do Protocolo vai necessariamente reforçar a coesão económica e social a nível nacional e visa melhorar o bem estar das famílias madeirenses e contribuir de forma significativa para o aumento da competitividade do nosso sector empresarial, pois, o preço médio da electricidade é ainda cerca de 25% mais caro na Madeira que no Continente.

Os montantes a transferir pelo Governo Central para compensar, em grande parte, a perda de receita motivada pela aplicação de tarifário mais baixo, tem por base o conceito de receitas a custo padrão, ou seja, as receitas que resultam de um nível de tarifário definido por forma a cobrir os respectivos custos padrão, numa óptica de eficiência e racionalidade de custos, visando, também a médio prazo a convergência dos indicadores da "EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.", para os que a EDP vem atingindo.

O tarifário a praticar pela "EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.", a partir da factura do mês de Dezembro, incluída, traduz uma redução de 15,4%, no

preço médio da tarifa praticada actualmente. Esta medida traduz um grande empenhamento e esforço financeiro da "EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.", na satisfação de um bem indispensável, assegurando uma boa qualidade do serviço prestado por um preço progressivamente mais baixo.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira aprovar o seguinte:

1.º - As tarifas de energia eléctrica a praticar pela a "EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.", são as constantes nos quadros 1, 2, 3 e 4 anexos.

2.º - A presente portaria entra em vigor no dia 21 de Dezembro de 1998.

Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, aos 18 de Dezembro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

QUADRO 1
Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão
Para potências contratadas inferiores ou iguais a 19,8 kVA
Dezembro 1998

(valores em escudos)

Tipo Consumidor	Taxa de energia (a) (Esc/kWh)			Taxa mensal						
	Horas ponta	Horas cheia	Horas vazio	Pot. contratada permanente (kilovolt-Ampere)						
				1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5	19,8
1- Consumidor com tarifa simples	-	20,97	-	318	954	1907	2861	3815	4769	5722
2- Consumidor com tarifa simples (e)	-	20,97	-	324	973	1946	2918	3891	4864	5837
3- Consumidor com tarifa bi-horária (b)	-	20,97	16,67	-	1330	2283	3237	4191	5145	6098
4- Consumidor com tarifa bi-horária (b) (c)	-	20,97	16,67	-	1349	2322	3294	4267	5240	6213
5- Consumidor com tarifa social (c)	-	16,27	-	162	-	-	-	-	-	-
Iluminação pública (d)	21,83									

- (a) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.
- (b) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cinquenta horas de potência contratada.
- (c) A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação, mesmo que nelas se exerça uma pequena actividade profissional, com potência contratada de 1,1 kVA e um consumo anual não superior a 500 kWh.
- (d) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.
- (e) Aplicável na facturação de consumidores domésticos e provisórios, sendo nestes últimos a taxa de potência agravada de 39%.
- (f) Sobre os preços constantes deste quadro incide o IVA à taxa reduzida.
- (g) Redução em 5% das tarifas aplicáveis, exclusivamente, às unidades hoteleiras que comprovem terem implementado sistemas de utilização racional de energia eléctrica, de acordo com regulamento interno da EEM.
- (h) Redução em 25% das tarifas aplicáveis às instituições particulares de solidariedade social e instituições particulares de bombeiros voluntários e municipais.

QUADRO 2
Tarifas de energia eléctrica
 Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA
 Dezembro 1998

Tensão de referência (kilovolts)	Baixa U<1,0 (b) (c)	Média		Alta 60 kV
		6,6 kV	30 kV	
Taxa mensal de potência (Esc/kW)				
Taxa mensal de potência (Esc/kW) (b)	297	1083	1007	920
Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d)	0,2	0,2	0,2	0,2
Taxa energia activa (Esc/kWh)				
- horas de ponta	46,55	18,19	16,88	15,41
- horas cheias	21,14	18,19	16,88	15,41
- horas de vazio (c)	16,80	14,67	13,60	12,46
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (Esc/kW) (d)	632			

- (a) A partir de 19,8 kVA até 59,4 kVA a potência é escalonada como se segue: 26, 4; 33,0; 39, 6; 49,5; 59, 4 kVA.
- (b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em Esc/kilovolt-Ampere, o parâmetro será 1, não havendo, então facturação de energia reactiva.
- (c) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão.
- (d) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada superior a 19,8 kVA, podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente. Esta taxa é aplicável à potência contratada.
- (e) Na facturação de consumidores provisórios a taxa de potência é agravada de 39%.
- (f) Sobre os preços constantes deste quadro incide o IVA à taxa reduzida.
- (g) Redução em 5% das tarifas aplicáveis, exclusivamente, às unidades hoteleiras que comprovem terem implementado sistemas de utilização racional de energia eléctrica, de acordo com regulamento interno da EEM.
- (h) Redução em 25% das tarifas aplicáveis às instituições particulares de solidariedade social e instituições particulares de bombeiros voluntários e municipais.

QUADRO 3
Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão para consumidores especiais (a)
 Para potências contratadas inferiores ou iguais a 19,8 kVA (f)
 Dezembro 1998

Tipo Consumidor	Taxa de energia (b) (Esc/kWh)			Taxa mensal Potência contratada permanente (kilovolt-Ampere)						
	Horas ponta	Horas cheia	Horas vazio	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5	19,8
1- Consumidor com tarifa simples	-	17,60	-	374	1123	2247	3370	4494	5617	6741
2- Consumidor com tarifa bi-horária	-	17,60	10,30 (c)	-	1516	2640	3763	4887	6010	7134

- (a) Para consumidores agrícolas (código 0 do CAE), industriais (código 1, 2, 3 do CAE), produtores e distribuidores de electricidade, gás e água (Secção E do código 4 do CAE), Instituto de Gestão de Águas e instalações de empresas situadas em parques industriais.
- (b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.
- (c) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cinquenta horas de potência contratada.
- (d) Aos consumidores agrícolas (código 0 do CAE), considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de controle da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA e um máximo de 13,2 kVA.
- (e) Sobre os preços constantes deste quadro incide o IVA à taxa reduzida.

QUADRO 4
Tarifas de energia eléctrica para consumidores especiais (a)
 Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA (b)
 Dezembro 1998

(valores em esudos)

Tipo Consumidor	Tensão de referência (kilovolts)															
	Baixa U<1,0			Média 6,6kV			Média 30kV			Alta 60kV						
	Taxa de po- tência	Taxa de energia (c)			Taxa de po- tência	Taxa de energia			Taxa de po- tência	Taxa de energia			Taxa de po- tência	Taxa de energia		
	Horas ponta	Horas cheia	Horas vazio		Horas ponta	Horas cheia	Horas vazio		Horas ponta	Horas cheia	Horas vazio		Horas ponta	Horas cheia	Horas vazio	
1 - Consumidor de curtas utilizações (d)		-	-	-	471	32,53	13,92	10,31	385	30,35	13,00	9,73	787	12,33	9,48	6,88
2 - Consumidor de médias utilizações (e)	472	32,62	13,92	10,31	863	18,78	10,90	8,39	743	17,02	9,89	7,71	787	12,33	9,48	6,88
3 - Consumidor de longas utilizações (f)	1328	18,61	10,65	8,05	1183	17,61	10,23	7,88	1098	12,66	9,89	7,38	787	12,33	9,48	6,88
4 - Consumidor com tarifa simples e potência contratada compreendida entre 19,8 e 59,4 kVA	437	-	15,68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- (a) Para consumidores agrícolas (código 0 do CAE), industriais (código 1, 2, 3 do CAE), produtores e distribuidores de electricidade, gás e água (Secção E do código 4 do CAE), Instituto de Gestão de Águas e instalações de empresas situadas em parques industriais.
 (b) A partir de 19,8 kVA até 59,4 kVA a potência é escalonada como se segue: 26,4; 33,0; 39,6; 49,5; 59,4 kVA.
 (c) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.
 (d) Para consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência < 1000 [h].
 (e) Para consumidores de baixa tensão com uma utilização anual da potência < 2000 [h] e consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência entre 1000 e 5000 [h].
 (f) Para consumidores de baixa tensão com uma utilização anual da potência > 2000 [h] e consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência > 5000 [h].
 (g) Sobre os preços constantes deste quadro incide o IVA à taxa reduzida.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PASCAS

Portaria n.º 213/98

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 866/90, do Conselho de 29 de Março, relativo à transformação e comercialização de produtos agrícolas, foi alterado por diversas vezes e de modo substancial, pelo que o Regulamento (CE) n.º 951/97, do Conselho, de 20 de Maio, veio proceder à codificação das disposições até então dispersas por vários regulamentos relativos àquele regime de ajudas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho de 15 de Junho, estabeleceu medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, em especial no seu artigo 32.º;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto estabeleceu as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999;

Considerando que a melhoria dos sectores da transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, nomeadamente nas regiões desfavorecidas, constitui um elemento indispensável à prossecução dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando que o conjunto de alterações ora introduzidas torna mais flexíveis as condições de elegibilidade, bem como altera os prazos de execução dos investimentos e do pagamento das ajudas, de forma a tornar mais célere o processo tendente à sua atribuição.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e

Pescas, ao abrigo do n.º 4, do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento de aplicação da acção "Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas - Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90", contemplada no domínio a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º - São revogadas as Portarias n.ºs 11/95, de 14 de Fevereiro e 56/95, de 18 de Abril.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas

Assinado em 17 de Dezembro de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PASCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 213/98

Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção "Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas - Regulamentos (CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90" integrada na sub-medida "Transformação

e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas” do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR).

Artigo 2.º

Objectivo das ajudas

As ajudas previstas neste Regulamento têm por objectivo apoiar os investimentos nas estruturas de transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, à excepção dos investimentos abrangidos pela acção “Incentivos aos produtos tradicionais regionais”, da sub-medida referida no artigo anterior e aplicada à Região Autónoma da Madeira através de Portaria específica.

Artigo 3.º

Beneficiários

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as entidades públicas, bem como as entidades privadas a título individual ou colectivo, que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Estejam legalmente constituídas à data da apresentação da respectiva candidatura;
 - b) Demonstrem possuir uma situação financeira equilibrada, medida pela autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 0,2, com base no exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura, sendo neste sentido admitido o seguinte:
 - i) Os promotores poderão comprovar a autonomia financeira com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas
 - ii) No caso dos promotores que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer actividade, bem como os empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se financiarem os respectivos investimentos com capitais próprios em pelo menos 20% do custo total;
 - c) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e/ou empréstimos de sócios e accionistas que contribuam para garantir as autonomias financeiras referidas na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessão das respectivas ajudas;
 - d) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão;
 - e) Disponham de recursos humanos adequados à situação pós-investimento ou se comprometam a realizar a necessária formação profissional;
 - f) Declarem dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade, ou satisfaçam este requisito até à data de assinatura do contrato de atribuição de ajudas;
 - g) Possuam ou declararem vir a possuir sistemas de controlo adequados ao acompanhamento e avaliação da execução do projecto de investimento que permitam evidenciar as ajudas;
 - h) Comprovem, consoante o caso, estarem inscritos ou terem requerido a sua inscrição para

cfeitos de cadastro industrial ou comercial, nos termos da legislação aplicável em vigor, ou se comprometam a vir a requerê-la;

- i) Comprovem que não são devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, quotizações e outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado;
 - j) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas.
- 2 - Quando as entidades a que se refere o n.º 1 se candidatarem conjuntamente, deverão designar de entre elas um representante, o qual assumirá a liderança do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada uma das entidades envolvidas, do cumprimento da totalidade das condições de elegibilidade aplicáveis.
 - 3 - São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas i) do n.º 1, os promotores cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à entrega da candidatura
 - 4 - Por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas poderá ser dispensado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, desde que seja reconhecido o relevante interesse regional e social do investimento em causa.
 - 5 - As declarações previstas neste artigo, quando sejam falsas, implicarão o cancelamento da candidatura, independentemente da fase em que a mesma se encontre, sem prejuízo da aplicação de outras sanções estipuladas neste diploma, contratualmente ou previstas na legislação geral.
- ### Artigo 4.º
- #### Condições de Elegibilidade
- 1 - Para serem co-financiados os projectos de investimento devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Enquadrarem-se no âmbito e nos objectivos do Plano para a melhoria estrutural dos sectores da transformação e comercialização dos produtos agrícolas da Região Autónoma da Madeira, a que se refere o artigo 2.º do Reg. (CE) n.º 951/97, e aprovado pela Resolução n.º 342/94, do Conselho do Governo, de 28 de Abril, bem como, do Plano para a melhoria estrutural dos sectores da transformação e comercialização dos produtos silvícolas Reg. (CEE) n.º 867/90, aprovado pela Resolução n.º 1212/94, do Conselho de Governo, de 15 de Dezembro;
 - b) Terem início após a data de apresentação da candidatura, entendendo-se por data de início a data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos efectuados no âmbito da mesma, devendo o início dos trabalhos ser previamente comunicado ao IFADAP;
 - c) Envolverem um montante mínimo de investimento em activos fixos, elegíveis no âmbito da aplicação desta acção, de 15.000 contos, excepto quando o projecto respeite exclusiva-

- mente ao cumprimento de normativos sobre protecção do ambiente ou sobre condições higio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos, onde o montante mínimo será de 5.000 contos; e ainda, para o sector "Produtos Silvícolas" onde não haverá qualquer limite mínimo;
- d) Incluírem, para investimentos em activos fixos:
- i) Quando inferiores a 100.000 contos: diagnóstico que conclua pela necessidade de realizar o investimento, demonstrando sempre a existência de mercados potenciais realistas para os produtos a comercializar;
 - ii) Quando iguais ou superiores a 100.000 contos e inferiores a 250.000 contos: diagnóstico de investimento, contemplando a apresentação sumária do promotor, a caracterização genérica da situação do promotor, a análise das áreas funcionais determinantes do investimento e as opções de investimento, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura;
 - iii) Quando iguais ou superiores a 250.000 e inferiores a 750.000: diagnóstico e opções de desenvolvimento, contemplando a apresentação sumária do promotor, a caracterização global da situação do promotor e as opções de desenvolvimento, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura;
 - iv) Quando iguais ou superiores a 750.000 contos: diagnóstico e análise estratégica, contemplando a apresentação sumária do promotor, as condicionantes da envolvente externa, as condicionantes da situação interna, a análise da utilização do potencial do promotor e as opções estratégicas, a desenvolver de acordo com a estrutura prevista na organização do processo de candidatura.
- e) Serem viáveis técnica, económica e financeiramente, devendo, para a demonstração destes últimos requisitos, o montante previsto das ajudas ser equiparado a um empréstimo de igual montante com a duração de oito anos e dois anos de carência e amortizações anuais constantes, vencendo juros a uma taxa igual a 70% da taxa de desconto do Banco de Portugal (TDBP), em vigor à data de apresentação da respectiva candidatura;
- f) Apresentação de comprovativo de que o projecto se encontra aprovado ou devidamente instruído, nos termos da legislação vigente sobre o exercício da respectiva actividade industrial;
- g) Nos casos em que os projectos de investimento ou as actividades a que os projectos respeitam não sejam passíveis de licenciamento nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, apresentação de comprovativos emitidos pelas respectivas entidades competentes;
- Da aprovação de localização;
 - Do cumprimento das normas sanitárias;
 - Do cumprimento da legislação ambiental ou das condições necessárias ao seu cumprimento;
- h) As quantidades de matérias-primas laboradas ou as quantidades de produtos agrícolas de base comercializadas, na situação pós-projecto, não podem ser provenientes em mais de 50% de um só produtor agrícola;
- 2 - Os requisitos previstos nas alíneas d) e a viabilidade económica e financeira prevista na alínea e), ambas do n.º 1 não se aplicam aos projectos de investimentos cujos custos elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento da legislação ambiental e à criação de bolsas sem transacções.
 - 3 - O requisitos previstos na alínea d) do n.º 1 não se aplica igualmente aos investimentos cujos custos elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento de normativos sobre condições higio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos.
 - 4 - Os diagnósticos e estudos referidos na alínea d) do n.º 1, não podem ter sido concluídos há mais de 120 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.
 - 5 - Por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o requisito previsto na alínea h) do n.º 1, poderá ser dispensado em projectos de investimento em que seja demonstrado o seu relevante interesse sectorial, regional e social.
 - 6 - As declarações previstas neste artigo, quando sejam falsas, implicarão o cancelamento da candidatura, independentemente da fase em que a mesma se encontre, sem prejuízo da aplicação de outras sanções estipuladas neste diploma, contratualmente ou previstas na legislação geral.
- Artigo 5.º**
Ajudas
- 1 - As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, podendo atingir os 25% e 50% dos custos elegíveis, respectivamente para a ajuda nacional e comunitária.
 - 2 - Para efeito de cálculo das ajudas a atribuir, os custos declarados pelos promotores nos respectivos processos de candidatura, poderão ser objecto de correcção em função dos preços médios correntes no mercado.
- Artigo 6.º**
Investimentos elegíveis
- 1 - Consideram-se investimentos elegíveis os que se enquadrem nos objectivos dos Planos, referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º.
 - 2 - São excluídos os investimentos:
 - a) relativos ao comércio a retalho;
 - b) relativos à comercialização ou à transformação de produtos provenientes de países terceiros;
 - c) relativos à produção de produtos transformados que não demonstrem perspectivas realistas de escoamento;

- d) relativos à capacidade de armazenagem destinada em mais de 50% a fins de intervenção no âmbito das respectivas organizações comuns de mercado (OCM);
 - e) relativos à armazenagem frigorífica de produtos congelados ou ultracongelados, quando as respectivas capacidades não forem necessárias ao normal funcionamento da unidade;
 - f) não previstos nos Planos destinados à "Melhoria Estrutural dos Sectores da Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas (Reg.(CE) n.º 951/97 e (CEE) n.º 867/90) - 1994/1999 - MADEIRA", referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º.
- 3 - A exclusão prevista na alínea b) do n.º 2, deste artigo, não se aplica a projectos de investimento nos sectores "Leite e Produtos Lácteos" e "Carne", e enquanto vigorarem as derrogações previstas no Regulamento (CEE) n.º 1600/92, em especial o seu artigo 32.º.
 - 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o limite máximo das ajudas a atribuir por investimento não poderá exceder os 650.000 contos.
 - 5 - O limite referido no número anterior pode ser aumentado caso a relevância do investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 7.º

Custos elegíveis, custos parcialmente elegíveis e custos totalmente não elegíveis

- 1 - Os custos elegíveis, os custos parcialmente elegíveis e os custos não elegíveis são os previstos no anexo I a este Regulamento.
- 2 - O cálculo dos custos elegíveis será efectuado a preços constantes do ano da apresentação da candidatura e serão considerados com dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor seja sujeito passivo deste imposto e tenha direito à dedução ou ao reembolso do mesmo, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8.º

Projectos estratégicos

- 1 - Os projectos de investimento de montante igual ou superior a 2,5 milhões de contos serão submetidos ao regime contratual a que se refere o Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho, e a Portaria n.º 663/95, de 26 de Julho, e, no caso de envolverem investimento estrangeiro, também ao regime regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio.
- 2 - Considera-se que têm natureza estruturante os projectos que sejam de especial interesse para a economia regional, contribuindo igualmente para o reforço relevante das unidades de transformação e comercialização e para a aceleração da modernização do tecido económico.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas serão formalizadas através da apresentação junto do Instituto Financeiro de Apoio ao

Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) dos respectivos processos de candidatura, em triplicado.

- 2 - Os processos de candidatura devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções e organizados de acordo com os formulários aprovados.
- 3 - As candidaturas cuja instrução apresente deficiências serão rejeitadas.

Artigo 10.º

Apreciação das candidaturas

- 1 - Compete à Estrutura de Apoio Técnico (EAT) da acção "Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas - Reg. (CE) n.º 951/90 e (CEE) n.º 867/90", a funcionar junto do IFADAP a apreciação das candidaturas.
- 2 - No âmbito da apreciação referida no número anterior, para além dos pareceres a emitir pelo IFADAP, serão solicitados pareceres técnicos aos seguintes organismos:
 - Direcção Regional de Agricultura (DRA) nas candidaturas relativas aos produtos agrícolas, a qual por sua vez, solicitará pareceres técnicos à Direcção Regional de Pecuária (DRP) e ao Instituto do Vinho Madeira (IVM), sempre que tal se revele necessário;
 - Direcção Regional de Florestas (DRF), nas candidaturas relativas ao sector dos produtos silvícolas.
- 3 - Os pareceres técnicos referidos no número anterior incidem:
 - a) Sobre o enquadramento dos investimentos no Plano, referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
 - b) Sobre a participação dos produtores dos produtos de base nos benefícios económicos que decorrem do investimento;
 - c) Sobre as condições de produção e aprovisionamento da respectiva matéria-prima, tendo em conta o programa de produção e/ou de comercialização previstos;
 - d) Sobre a observância das directivas comunitárias, normas, recomendações e outros requisitos técnicos aplicáveis;
 - e) Sobre a adequação dos investimentos às metas e objectivos neles propostos.
- 4 - Sempre que necessário poderão ser solicitados pareceres técnicos a outros Organismos da Administração Pública Regional ou a peritos externos.
- 5 - Os pareceres previstos no n.º 3 serão emitidos no prazo máximo de 30 dias úteis e, quando desfavoráveis, serão vinculativos.
- 6 - No decurso da análise de uma candidatura, poderão ser solicitados ao respectivo promotor, elementos ou esclarecimentos complementares, não podendo o tempo de resposta ultrapassar 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, significará a desistência da candidatura.

- 7 - O prazo referido no n.º 5 será suspenso durante o prazo de resposta do promotor a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

Decisão sobre as candidaturas

- 1 - As candidaturas serão decididas pela Comissão de Gestão do PDAR, abreviadamente designada por Comissão de Gestão, trimestralmente, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.
- 2 - Nestas sessões só poderão ser objecto de decisão candidaturas apresentadas, o mais tardar, até ao fim do último mês do trimestre precedente.
- 3 - Poderão ser realizadas sessões extraordinárias para a decisão sobre projectos de elevado interesse público e económico, reconhecido por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- 4 - As candidaturas não aprovadas numa sessão, nomeadamente por falta de dotação orçamental, transitarão para a sessão seguinte, até ao máximo de três sessões.

Artigo 12.º

Contrato de atribuição das ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o promotor do investimento, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da homologação de aprovação da respectiva candidatura.
- 2 - A não celebração do contrato, no prazo previsto no número anterior por causa imputável ao promotor, impede a apresentação de nova candidatura no âmbito da aplicação deste regulamento, nos três anos imediatos.
- 3 - Quando se trate de projectos de investimento cuja execução seja da responsabilidade dos Organismos da Administração Pública Regional, são celebradas Convenções de Financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento de procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.
- 4 - O IFADAP só poderá contratar candidaturas cujos projectos de licenciamento tenham sido previamente aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial.

Artigo 13.º

Obrigações dos Beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- c) Durante o período de vigência do contrato celebrado com o IFADAP, manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, desig-

nadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;

- d) Executar o projecto de acordo com o calendário estabelecido ou com o seu eventual alargamento, cujo pedido deverá ser devidamente fundamentado e aceite previamente pelo IFADAP;
- e) Não alienar os equipamentos ou as instalações co-financiados no âmbito do projecto, respectivamente, no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP;
- f) Publicitar o co-financiamento do investimento, no local de realização do projecto, a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas e de acordo com a legislação aplicável;
- g) Enviar ao IFADAP até 30 de Junho, e durante um período de cinco exercícios anuais seguidos a contar da data da assinatura do contrato de atribuição de ajudas, cópia do modelo n.º 22 do IRC, ou documento equivalente, relativo ao ano precedente;
- h) Apresentar ao IFADAP, e nos termos que vierem a ser definidos no prazo máximo de dois anos a contar do recebimento integral da ajuda, um relatório, devidamente fundamentado, sobre os resultados da execução material e financeira do investimento.

Artigo 14.º

Execução dos investimentos

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física dos investimentos são, respectivamente, de um e três anos, contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas.
- 2 - O IFADAP poderá conceder a título excepcional, a prorrogação do prazo, até um ano, para a conclusão da realização do investimento, em situações devidamente fundamentadas e cujos atrasos não sejam directamente imputáveis ao beneficiário.

Artigo 15.º

Acumulações

- 1 - Estas ajudas não são acumuláveis com quaisquer outras da mesma natureza atribuídas ao abrigo de outros regimes de incentivos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IFADAP comunicará à Direcção Regional de Planeamento, da Secretaria Regional das Finanças, a relação dos investimentos constantes do projecto de decisão da Comissão de Gestão.
- 3 - No prazo de 15 dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior a Direcção Regional de Planeamento informará o IFADAP da eventual concorrência dos investimentos a outros regimes de incentivos, entendendo-se, na falta de comunicação naquele prazo, que nada obsta à concessão das ajudas aos referidos investimentos.

Artigo 16.º

Alterações aos investimentos

As alterações aos investimentos, a efectuar no período que decorre entre a assinatura do contrato de atribuição das ajudas e o último pagamento, serão apreciadas e decididas de acordo com as regras constantes do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 17.º**Caducidade**

- 1 - Caducam automaticamente:
 - a) As candidaturas apresentadas para deliberação da Comissão de Gestão que não sejam aprovadas em quatro sessões sucessivas;
 - b) Os processos cujas deficiências não forem supridas nos termos do n.º 6 do artigo 10.º;
 - c) Os processos relativamente aos quais se verifique a não celebração do contrato previsto no n.º 1 do artigo 12.º, por causa imputável ao promotor.

Artigo 18.º**Acompanhamento e pagamento das ajudas**

- 1 - Os pagamentos das ajudas serão efectuados após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários tipo definidos pelo IFADAP.
- 2 - A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25% do investimento elegível, salvo nos seguintes casos:
 - a) Quando o beneficiário comprove a realização, material e financeira, de pelo menos, 12,5% do investimento elegível e apresente uma garantia bancária, caso em que o beneficiário receberá a ajuda nacional correspondente, de acordo com a regra da proporcionalidade referida no número seguinte, sendo o remanescente da ajuda nacional libertado mediante a apresentação da referida garantia bancária, a qual se extinguirá após a comprovação pelo beneficiário de que se encontram reunidos todos os requisitos para o integral recebimento da ajuda nacional;
 - b) Quando o investimento elegível final seja inferior ao aprovado, caso em que a ajuda nacional será ajustada, mediante reembolso, de modo a manter a taxa de comparticipação atribuída na decisão da aprovação.
- 3 - A ajuda nacional será paga proporcionalmente à participação do beneficiário no financiamento do investimento e nas demais condições contratuais.
- 4 - A ajuda comunitária será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% do total desta ajuda.
- 5 - Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento das ajudas.
- 6 - O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em que se verifique a interrupção da contagem do tempo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.
- 7 - O beneficiário deverá dar resposta a pedidos de informações complementares ou a reformulações documentais no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais o IFADAP poderá cancelar o pedido de pagamento.

- 8 - O último pagamento das ajudas só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:
 - a) Tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva;
 - b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental, nos casos em que os projectos contemplem investimentos nessa área ou quando esses investimentos tenham sido impostos no documento sobre protecção do ambiente, previsto na alínea g) do n.º 1. do artigo 4.º.
- 9 - Poderá ser exigida a prestação de garantias para o pagamento das ajudas.

Artigo 19.º**Normas transitórias**

- 1 - Para os processos de candidatura pendentes à data da publicação desta portaria, mantém-se o quadro de apoios previstos pela Portaria n.º 11/95, de 14 de Fevereiro.
- 2 - Exceptuam-se os casos em que o promotor poderá optar pelo novo quadro previsto pela presente portaria, devendo para o efeito reformular a sua candidatura no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Anexo I**Custos elegíveis, custos parcialmente elegíveis e custos totalmente não elegíveis.**

- 1 - Custos elegíveis:

Em termos gerais, são elegíveis os custos com a aquisição dos equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas, os custos de construção e aquisição de bens imóveis.

Em particular, são elegíveis os custos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas, relativos a:

 - vedação e preparação de terrenos;
 - edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;
 - máquinas e equipamentos novos;
 - equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas;
 - equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
 - equipamentos e programas informáticos relacionados com a actividade a desenvolver;
 - investimentos na automatização de equipamentos já existentes na unidade, e utilizados há mais de 2 anos na actividade a apoiar;
 - equipamentos de controlo da qualidade;
 - equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética ou ao aproveitamento de sub-produtos;
 - sistemas de tratamento de efluentes e protecção ambiental;
 - adaptação, de instalações existentes, relacionada com a execução do investimento.

II - Custos parcialmente não elegíveis:

- 1 - Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos efectuados por arquitectos, engenheiros, economistas e outros consultores, e com imprevistos, pelo montante em que a sua soma exceda 12% dos custos elegíveis previstos no capítulo I deste anexo;
- 2 - Nos investimentos que incluam uma componente relativa a comércio a retalho, os custos elegíveis são determinados em função do peso que as vendas a retalho representam relativamente às vendas totais:
 - se esse peso for menor ou igual a 5%, não é efectuada qualquer dedução nos custos elegíveis;
 - se esse peso for maior do que 5% e menor ou igual a 40% e o valor do investimento no comércio a retalho for inferior a 7x106 PTE, a dedução é proporcional ao referido peso;
 - nos restantes casos o investimento é integralmente excluído;
- 3 - Nos investimentos que incluam uma componente relativa à transformação ou comercialização de produtos com origem em países terceiros, com excepção dos sectores referidos no n.º 3 do artigo 6.º, os custos elegíveis são calculados em função do seu peso na quantidade total dos produtos utilizados:
 - não é efectuada qualquer dedução nos custos elegíveis quando o peso dos produtos provenientes de países terceiros for igual ou inferior a 5%;
 - a dedução nos custos elegíveis é equivalente ao peso dos produtos provenientes de países terceiros, quando este for maior que 5% e inferior ou igual a 40%;
 - nos restantes casos os investimentos são integralmente excluídos;
- 4 - Nos investimentos que também contemplem custos com habitações, que sejam consideradas indispensáveis ao bom funcionamento das unidades e se localizem dentro das áreas de implantação das mesmas, apenas serão elegíveis quando os respectivos custos não excedam 6x106 PTE.

III - Custos totalmente não elegíveis:

São totalmente não elegíveis, nomeadamente, os custos relativos a:

- 1 - Aquisição de bens de equipamento em estado de uso (não novos);
- 2 - Acções para as quais não é pedida ajuda;
- 3 - Compra de terrenos e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, sisa, etc.). No caso de aquisição de bens imóveis, o valor dos terrenos da sua implantação e respectivos logradouros deve ser discriminado na escritura de compra e venda, em contrato promessa de compra e venda ou em documento equivalente;

- 4 - Compra de bens imóveis, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade;
- 5 - Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- 6 - Custos realizados antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidos como elegíveis, os relativos às seguintes acções:
 - estudos de planificação;
 - estudos preparatórios;
 - projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente, à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - estudos relativos ao desenvolvimento de programas informáticos para a gestão e controlo da actividade a desenvolver, incluindo sistemas integrados de gestão;
 - encomendas de máquinas, equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
 - vedação dos terrenos;
- 7 - Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamento de recreio, tais como, arranjos de espaços verdes, campos de ténis, salas de cinema, televisões, bares, etc.;
- 8 - Meios de transporte externo de produtos base e acabados. As únicas excepções a esta exclusão apenas poderão ocorrer quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:
 - os veículos sejam específicos para o transporte dos produtos agrícolas de base e silvícolas até à unidade, ou, no caso da distribuição de produtos acabados, para os custos inerentes às caixas isotérmicas e equipamentos de produção de frio;
 - correspondam a uma necessidade suplementar e não a uma renovação da frota existente;
- 9 - Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), excepto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implementação das unidades;
- 10 - Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e paletes têm uma duração de vida superior a 1 ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;

- 11 - Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como, despesas de constituição, despesas com marcas e patentes, com licenças de fabrico e com concursos. São, no entanto, elegíveis, e dentro do limite previsto no ponto 1 do Capítulo II deste Anexo, os seguros de construção e de incêndio, as despesas gerais, estudos, projectos e consultadoria;
- 12 - Juros durante a realização do investimento e fundo de maneiço;
- 13 - Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes, ou em situações equivalentes;
- 14 - Custos com pessoal, inerentes à execução do projecto, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;
- 15 - Por regra, que poderá ser alterada pela Comissão de Gestão, as despesas em instalações e equipamentos financiadas por intermédio de contratos de "locação financeira" ou de "aluguer de longa duração";
- 16 - Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários;
- 17 - Trabalhos de reparação e de manutenção, bem como, a substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;
- 18 - Infra-estruturas de serviço público, tais como, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso. Excepções a esta exclusão só serão admitidas quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:
 - servirem e localizarem-se junto da unidade;
 - serem propriedade exclusiva do promotor do investimento.

Anexo II

Alterações aos investimentos

- 1 - Todas as alterações são apresentadas pelos beneficiários no IFADAP.
- 2 - As alterações previstas no artigo 16.º podem ser enquadradas numa das seguintes categorias
 - CATEGORIA A - Alterações que representam uma simples adaptação e que são decididas pelo IFADAP, sendo a Comissão de Gestão informada das mesmas;
 - CATEGORIA B - Alterações que consistem numa modificação importante, exigindo o parecer das entidades intervenientes na análise da candidatura, sendo a Comissão de Gestão informada desta alteração;
 - CATEGORIA C - Alterações que representam uma modificação inaceitável. A Comissão de Gestão, sob proposta das entidades intervenientes na análise da candidatura, deliberará sobre a modificação em causa;
 - CATEGORIA D - Alterações que consistem numa modificação importante, exigindo uma deliberação da Comissão de Gestão.
- 3 - O beneficiário só poderá dar execução às alterações após a sua comunicação ao IFADAP e, caso esta não se verifique ou as alterações executadas não venham a ser aprovadas, as ajudas poderão ser reduzidas ou suprimidas.
- 4 - As decisões ou deliberações relativas às alterações serão comunicadas aos beneficiários nos seguintes prazos máximos, a contar da data de recepção do respectivo pedido:
 - a) Categoria A.....30 dias;
 - b) Categoria B.....45 dias;
 - c) Categorias C e D.....90 dias.
- 5 - Qualquer alteração que venha a ser aprovada não pode dar lugar a acréscimo do montante das ajudas inicialmente atribuídas.
- 6 - A tipologia das alterações enquadradas nas categorias descritas no n.º 2 consta do quadro seguinte:

TIPOLOGIA DAS ALTERAÇÕES	CATEGORIA
1 - Alteração do beneficiário:	
1.1 - Sucessão de direito	A
1.2 - Renúncia do antigo beneficiário a favor de outro	A
2 - Alteração do local:	
2.1 - Dentro da Unidade Administrativa (Concelho):	
2.1.1 - Projecto de montante < a 100.000 contos	A
2.1.2 - Projecto de montante ≥ a 100.000 contos:	
2.1.2.1 - Com alteração da zona de influência de investimento	B
2.1.2.2 - Sem alteração da zona de influência de investimento	A
2.2 - Fora da Unidade Administrativa (Concelho) (com ou sem alteração da zona de influência do investimento)	D
3 - Alteração dos custos do investimento:	
3.1 - Sem alteração do investimento:	
3.1.1 - Aumento de custos:	

TIPOLOGIA DAS ALTERAÇÕES	CATEGORIA
3.1.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados.....	A
3.1.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados.....	C
3.1.2 - Diminuição dos custos.....	A
3.2 - Com alteração do investimento:	
3.2.1 - Sem alteração da capacidade:	
3.2.1.1 - Aumentos de custos:	
3.2.1.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados.....	A
3.2.1.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados.....	C
3.2.1.2 - Diminuição de custos:	
3.2.1.2.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados.....	A
3.2.1.2.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados.....	C
3.2.2 - Com aumento de capacidade:	
3.2.2.1 - Aumento de custos:	
3.2.2.1.1 - O efeito estrutural e a durabilidade continuam assegurados.....	B
3.2.2.1.2 - O efeito estrutural e/ou a durabilidade não são assegurados.....	C
3.2.2.2 - Diminuição de custos.....	B
3.2.3 - Com diminuição de capacidade:	
3.2.3.1 - Continuação de garantia de durabilidade.....	B
3.2.3.2 - Fim da garantia de durabilidade.....	C
4 - Alterações do investimento:	
4.1 - Alterações meramente técnicas:	
4.1.1 - Justificada.....	B
4.1.2 - Não justificada.....	C
4.2 - Alterações à concepção estrutural e/ou económica:	
4.2.1 - Alteração do sector em causa.....	C
4.2.2 - Alterações das acções ou do programa de produção/comercialização:	
4.2.2.1 - Em conformidade com a PAC:	
4.2.2.1.1 - Relativa a uma pequena parte das acções programadas.....	B
4.2.2.1.2 - Relativa a uma parte importante das acções programadas.....	D
4.2.2.2 - Que não está em conformidade com a PAC.....	C
4.2.3 - Redução de capacidade:	
4.2.3.1 - Em conformidade com os objectivos estruturais iniciais.....	B
4.2.3.2 - Que não está em conformidade com os objectivos estruturais iniciais.....	C
4.2.4 - Aumento da capacidade:	
4.2.4.1 - Em conformidade com a PAC.....	B
4.2.4.2 - Qual não está em conformidade com a PAC.....	C

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 214/98

Prevenir o desemprego de longa duração constitui uma das prioridades do combate ao desemprego.

Dado existir uma percentagem de desemprego de longa duração, no desemprego de adultos, o Governo Regional atento a esta situação, lança esta iniciativa que é parte integrante do Plano Regional de Emprego, Medida 2 do Programa 2 - Reinserção Profissional de Adultos.

Pretende-se facultar aos adultos desempregados a ocupação em actividades de interesse colectivo, tendo por objectivo proporcionar-lhes, uma experiência profissional, bem como, evitar o seu afastamento do mundo laboral, e a acomodação que acarreta, contribuindo para uma futura integração e incentivando a posterior criação de posto de trabalho.

Considerando a percentagem de elementos do sexo feminino desempregados, bem como, a necessidade de continuar a proceder a uma igualdade de oportunidades de trabalho, no preenchimento das vagas especial atenção é prestada aos adultos desempregados do sexo feminino.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no número 2.º do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91 de 5 de Junho e tendo em conta as atribuições cometidas à Secretaria Regional dos Recursos Humanos, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/M, de 7 de Fevereiro e por remissão do artigo 11.º do mesmo diploma, o disposto nas alíneas a) e c) do número 2, do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/M, de 17 de Junho, determino o seguinte:

1.º Objecto

O presente diploma aprova e regulamenta o "Programa de Ocupação de Adultos Desempregados".

2.º**Objectivos**

O Programa "Programa de Ocupação de Adultos Desempregados", tem os seguintes objectivos:

- a) Proporcionar aos adultos desempregados a ocupação em actividades de interesse colectivo;
- b) Possibilitar aos adultos desempregados uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção dum emprego estável ou a criação do próprio emprego;
- c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos adultos desempregados relativamente ao mercado de trabalho;
- d) Sensibilizar as entidades promotoras destas actividades para a ocupação temporária de adultos em situação de desemprego em novas áreas de actuação.

3.º**Destinatários**

O programa tem por destinatários os adultos desempregados, à data do início da actividade, com idade igual ou superior a 25 anos, inscritos no Centro Regional de Emprego, há pelo menos 2 meses.

4.º**Entidades Enquadradoras**

Podem candidatar-se à ocupação de adultos desempregados, no âmbito deste programa, quaisquer entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

5.º**Actividades Preferenciais**

As actividades a desenvolver devem visar a satisfação, de outro modo inviável, de necessidades colectivas, integrando-se preferencialmente nas áreas previstas em anexo ao presente diploma.

6.º**Duração**

O programa decorre continuamente, a partir do dia 1 de Janeiro de 1999, devendo cada adulto ocupado cumprir um período mínimo de 6 meses de actividade.

7.º**Horário**

- 1 - Os adultos desempregados ocupados devem praticar o horário estabelecido para a actividade onde forem colocados, não podendo, em qualquer caso, serem ultrapassadas as 7 horas diárias e as 35 horas semanais.
- 2 - Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 07h00 e as 20h00, de segunda a sexta-feira.

8.º**Número de Vagas**

- 1 - O programa visa a ocupação de desempregados em toda a Região Autónoma da Madeira, sendo as vagas definidas em função das disponibilidades orçamentais.
- 2 - O preenchimento das vagas será orientado no sentido de se obter uma ocupação mínima de adultos desempregados de 50 % do sexo feminino, considerando o número de pessoas inscritas, do sexo feminino, no Centro Regional de Emprego.

9.º**Apresentação dos Projectos**

As entidades interessadas devem apresentar à Direcção Regional dos Recursos Humanos, adiante designada DRRH, os seus projectos de ocupação de adultos desempregados, mediante o preenchimento de formulário próprio elaborado e fornecido para esse efeito.

10.º**Seleção de Projectos**

- 1 - A selecção de projectos é efectuada pela DRRH, a quem compete a análise e aprovação dos mesmos.
- 2 - Os projectos de ocupação são seleccionados em função do número de vagas disponíveis e da lista de actividades consideradas prioritárias constantes do anexo ao presente diploma, tendo em conta os objectivos do programa.
- 3 - Em igualdade de circunstâncias serão preferencialmente seleccionados os projectos de entidades que:
 - a) Nunca tenham participado em programas ocupacionais na área do emprego;
 - b) Tenham admitido alguns participantes de programas ocupacionais, realizados em anos anteriores;

11.º**Análise e Aprovação**

A aprovação dos projectos apresentados no âmbito do presente diploma compete ao Director Regional dos Recursos Humanos.

12.º**Condições de Acesso**

Podem participar no programa os candidatos que, reunindo as condições descritas no artigo 3.º conjugado com o artigo 8.º, revelem disponibilidades para cumprir o período de actividade da ocupação e que não se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data de início de actividade.

13.º**Recrutamento e Seleção de Candidatos**

O Centro Regional de Emprego, procederá ao recrutamento e selecção dos candidatos tendo em conta, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Possuir o perfil definido pela entidade enquadradora;
- b) Residir no concelho onde decorram as actividades;
- c) Possuir inscrição mais antiga no Centro Regional de Emprego;
- d) Não ter participado em programas ocupacionais, na área do emprego.

14.º**Subsídio**

- 1 - A participação no programa garante ao adulto desempregado ocupado o recebimento de um subsídio mensal, do montante mais elevado da remuneração mínima mensal em vigor na Região.
- 2 - Os participantes deste programa são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.

- 3 - A DRRH suportará os encargos decorrentes da inscrição dos participantes para a Segurança Social e, assumirá a posição da entidade contribuinte, no que se refere à contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.

15.º

Seguro

A todos os adultos desempregados participantes nas actividades do programa, será garantido um seguro de acidentes de trabalho, cuja celebração é da responsabilidade da DRRH.

16.º

Outras Regalias

- 1 - As entidades enquadradoras devem facultar aos adultos desempregados ocupados as condições e os meios necessários ao exercício das suas actividades, suportando as despesas de alimentação e de transporte, quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da actividade.
- 2 - As quantias pagas pelas entidades enquadradoras, nos termos do número anterior, deverão ser mensalmente comunicadas aos serviços da DRRH, para efeitos de seguro.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna as entidades enquadradoras civilmente responsáveis perante os adultos desempregados ocupados, bem como, perante terceiros.

17.º

Colaboração das Entidades Enquadradoras

No decurso das actividades do programa as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma experiência profissional, facultando-lhes formação suplementar que lhes permita adquirir novos conhecimentos profissionais;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos adultos desempregados ocupados, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitado, no processo administrativo e de avaliação dos projectos;
- d) Comunicar por forma escrita e fundamentada à DRRH, todas as situações que possam implicar a exclusão de adultos desempregados ocupados.

18.º

Acções de informação

- 1 - Ao longo da execução do programa, a DRRH promoverá acções de informação, versando as seguintes temáticas:
 - a) higiene e segurança no trabalho;
 - b) técnicas de procura de emprego;
 - c) técnicas de entrevista;
 - d) informação escolar e profissional.
- 2 - As acções de informação tem em vista:
 - a) Suscitar interesse nos participantes pela resolução do seu problema de emprego;
 - b) Facultar e proporcionar aos adultos desempregados ocupados, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho;

19.º

Termo de Responsabilidade

A participação no programa ficará condicionada à assinatura pelo candidato e pela entidade enquadradora de um termo de responsabilidade, do qual constarão as condições de desenvolvimento das actividades, conforme modelo a ser distribuído pela DRRH.

20.º

Assiduidade

As entidades enquadradoras efectuem o controlo mensal de assiduidade dos adultos desempregados ocupados, em mapa próprio, o qual deverá ser enviado à DRRH, no primeiro dia útil do mês seguinte a que respeita, depois de devidamente assinado e autenticado.

21.º

Regime de Faltas

- 1 - Durante as actividades do programa aplicar-se-á aos adultos desempregados ocupados o regime de faltas em vigor na Lei Geral do Trabalho, com as devidas adaptações.
- 2 - As faltas, ainda que justificadas, retiram ao adulto desempregado ocupado o direito ao recebimento do subsídio correspondente aos dias em falta, salvo se decorrerem de:
 - a) As dadas por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar ocupação devido a facto que não seja imputável ao adulto desempregado ocupado, nomeadamente doença, salvo se o adulto desempregado ocupado tenha direito a subsídio de previdência respectivo; acidente, salvo se o adulto desempregado ocupado tenha direito a qualquer subsídio ou seguro; cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - e) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade enquadradora.

22.º

Exclusões

São excluídos do programa os candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
- b) Que não compareçam no primeiro dia de actividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
- c) Não cumpram as obrigações previstas no termo de responsabilidade;
- d) Faltem injustificadamente durante cinco dias úteis consecutivos ou dez interpolados;
- e) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas.

23.º

Substituições

- 1 - Em caso de desistência ou exclusão, durante o primeiro mês de ocupação, proceder-se-á à substituição do adulto desempregado ocupado, respeitando-se os critérios de selecção previsto no artigo 13.º.

- 2 - Fora dos casos previstos no ponto anterior, as entidades enquadradoras devem proceder a nova candidatura à ocupação de adultos desempregados.

24.º

Pagamento dos Subsídios

Os subsídios são processados e liquidados mensalmente pela DRRH, a partir do dia 15 do mês imediatamente posterior a que respeitam.

25.º

Encargos

As despesas decorrentes do programa são suportadas pelo pagamento da DRRH.

26.º

Alteração de prazos e limites

O prazo fixado, no artigo 3.º, poderá ser alterado, por urgente conveniência de execução do programa, através de despacho do Director Regional dos Recursos Humanos, mediante proposta fundamentada dos serviços de emprego.

27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos

Assinado em 21 de Dezembro de 1998

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

Anexo

Áreas Preferenciais de Actividade

- 1 - Acções que visem o apoio à infância e à terceira idade em Centros Sociais, de Saúde e Hospitalares;
- 2 - Apoio a bibliotecas e museus;
- 3 - Apoio à protecção do ambiente, designadamente no combate à poluição, e inventariação de fontes poluidoras;
- 4 - Apoio informativo a turistas e emigrantes e colaboração com entidades públicas ligadas ao turismo;
- 5 - Conservação de áreas protegidas para animais e plantas;
- 6 - Conservação e limpeza de áreas de interesse para a comunidade junto de centros urbanos;
- 7 - Conservação e limpeza de praias;
- 8 - Conservação e preservação de monumentos bem como a protecção e recuperação de outro património cultural;
- 9 - Construção e manutenção de edifícios e de terrenos de parques de campismo;
- 10 - Construção e manutenção de parques infantis;

- 11 - Defesa e preservação de áreas florestais;
- 12 - Desenvolvimento de actividades de carácter informativo e educativo junto das crianças de bairros sociais e de freguesias rurais;
- 13 - Desobstrução, limpeza e conservação de estradas e caminhos;
- 14 - Divulgação de iniciativas de interesse colectivo a realizar pelas entidades enquadradoras;
- 15 - Elaboração de registos de pessoas desfavorecidas das localidades;
- 16 - Limpeza e conservação de áreas ameaçadas de destruição das suas características;
- 17 - Limpeza e conservação de edifícios públicos;
- 18 - Limpeza de cursos de água e levadas;
- 19 - Limpeza de espaços de recreio destinados a jovens;
- 20 - Manutenção de parques desportivos de uso público;
- 21 - Manutenção e preservação de áreas destinadas a piqueniques;
- 22 - Sensibilização e educação ambiental, nomeadamente, em zonas urbanas, parques naturais e zonas protegidas ou a proteger.
- 23 - Colaborar com entidades que desenvolvam actividades de apoio a excluídos socialmente.

Portaria n.º 215/98

Constitui uma das prioridades do Governo Regional facultar aos jovens à procura de emprego uma experiência de trabalho que proporcione uma visão ampla do mundo laboral, através da ocupação em actividades que possam satisfazer necessidades colectivas, reforçando as suas perspectivas de empregabilidade.

Esta iniciativa é parte integrante do Plano Regional de Emprego, Medida 2 do Programa 1 - Inserção Profissional de Jovens.

Pretende-se que os jovens desempregados sejam conhecedores do funcionamento do mundo laboral, potenciando as suas características, bem como, fornecendo acções de formação em áreas relevantes para a obtenção dum emprego estável ou mesmo a criação do próprio emprego.

Dado a ocupação incidir em áreas que satisfazem necessidades colectivas, desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos, procura-se incentivar a posterior criação de postos de trabalho, bem como, sensibilizar para a ocupação temporária de jovens em situação de desemprego em novas áreas de actuação.

Considerando a percentagem de elementos do sexo feminino desempregados, bem como, a necessidade de continuar a proceder a uma igualdade de oportunidades de trabalho, no preenchimento das vagas especial atenção é prestada aos jovens desempregados do sexo feminino.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no número 2.º do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91 de 5 de Junho e tendo em conta as atribuições cometidas à Secretaria Regional dos Recursos Humanos, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/97/M, de 7 de Fevereiro e por remissão do artigo 11.º do mesmo diploma, o disposto nas alíneas a) e c) do número 2, do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/M, de 17 de Junho, determino o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma aprova e regulamenta a “Experiência de Trabalho Para Jovens”.

2.º

Objectivos

O Programa “Experiência de Trabalho Para Jovens”, tem os seguintes objectivos:

- a) Colocar jovens em situação de desemprego em actividades que satisfaçam necessidades colectivas, tendo em vista incentivar a posterior criação de postos de trabalho;
- b) Possibilitar aos jovens uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção dum emprego estável ou a criação do próprio emprego;
- c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos jovens relativamente ao mercado de trabalho;
- d) Sensibilizar as entidades promotoras destas actividades para a ocupação temporária de jovens em situação de desemprego em novas áreas de actuação.

3.º

Destinatários

O programa tem por destinatários os jovens desempregados, à data do início da actividade, com idade inferior a 25 anos, inscritos no Centro Regional de Emprego, há pelo menos 2 meses.

4.º

Entidades Enquadradoras

Podem candidatar-se à ocupação de jovens desempregados, no âmbito deste programa, quaisquer entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

5.º

Actividades Preferenciais

As actividades a desenvolver devem visar a satisfação, de outro modo inviável, de necessidades colectivas, integrando-se preferencialmente nas áreas previstas em anexo ao presente diploma.

6.º

Duração

O programa decorre continuamente, a partir do dia 1 de Janeiro de 1999, devendo cada jovem ocupado cumprir um período mínimo de 4 meses de actividade.

7.º

Horário

- 1 - Os jovens desempregados ocupados devem praticar o horário estabelecido para a actividade onde forem colocados, não podendo, em qualquer caso, serem ultrapassadas as 7 horas diárias e as 35 horas semanais.

- 2 - Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 07h00 e as 20h00, de segunda a sexta-feira.

8.º

Número de Vagas

- 1 - O programa visa a ocupação de desempregados em toda a Região Autónoma da Madeira, sendo as vagas definidas em função das disponibilidades orçamentais.
- 2 - O preenchimento das vagas será orientado no sentido de se obter uma ocupação mínima de jovens desempregados de 50 % do sexo feminino, considerando o número de pessoas inscritas, do sexo feminino, no Centro Regional de Emprego.

9.º

Apresentação dos Projectos

As entidades interessadas devem apresentar à Direcção Regional dos Recursos Humanos, adiante designada DRRH, os seus projectos de ocupação de jovens desempregados, mediante o preenchimento de formulário próprio elaborado e fornecido para esse efeito.

10.º

Seleção de Projectos

- 1 - A selecção de projectos é efectuada pela DRRH, a quem compete a análise e aprovação dos mesmos.
- 2 - Os projectos de ocupação são seleccionados em função do número de vagas disponíveis e da lista de actividades consideradas prioritárias constantes do anexo ao presente diploma, tendo em conta os objectivos do programa.
- 3 - Em igualdade de circunstâncias serão preferencialmente seleccionados os projectos de entidades que:
 - a) Nunca tenham participado em programas ocupacionais na área do emprego;
 - b) Tenham admitido alguns participantes de programas ocupacionais, realizados em anos anteriores;

11.º

Análise e Aprovação

A aprovação dos projectos apresentados no âmbito do presente diploma compete ao Director Regional dos Recursos Humanos.

12.º

Condições de Acesso

Podem participar no programa os candidatos que, reunindo as condições descritas no artigo 3.º conjugado com o artigo 8.º, revelem disponibilidades para cumprir o período de actividade da ocupação e que não se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego à data de início de actividade.

13.º

Recrutamento e Seleção de Candidatos

O Centro Regional de Emprego, procederá ao recrutamento e selecção dos candidatos tendo em conta, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Possuir o perfil definido pela entidade enquadradora;
- b) Residir no concelho onde decorram as actividades;

- c) Possuir inscrição mais antiga no Centro Regional de Emprego;
- d) Não ter participado em programas ocupacionais, na área do emprego.

14.º**Subsídio**

- 1 - A participação no programa garante ao jovem desempregado ocupado o recebimento de um subsídio mensal, do montante mais elevado da remuneração mínima mensal em vigor na Região.
- 2 - Os participantes deste programa são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.
- 3 - A DRRH suportará os encargos decorrentes da inscrição dos participantes para a Segurança Social e, assumirá a posição da entidade contribuinte, no que se refere à contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.

15.º**Seguro**

A todos os jovens desempregados participantes nas actividades do programa, será garantido um seguro de acidentes de trabalho, cuja celebração é da responsabilidade da DRRH.

16.º**Outras Regalias**

- 1 - As entidades enquadradoras devem facultar aos jovens desempregados ocupados as condições e os meios necessários ao exercício das suas actividades, suportando as despesas de alimentação e de transporte, quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da actividade.
- 2 - As quantias pagas pelas entidades enquadradoras, nos termos do número anterior, deverão ser mensalmente comunicadas aos serviços da DRRH, para efeitos de seguro.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna as entidades enquadradoras responsáveis perante os jovens desempregados ocupados, bem como, perante terceiros.

17.º**Colaboração das Entidades Enquadradoras**

No decurso das actividades do programa as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma experiência profissional, facultando-lhes formação suplementar que lhes permita adquirir novos conhecimentos profissionais;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos jovens desempregados ocupados, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitado, no processo administrativo e de avaliação dos projectos;
- d) Comunicar por forma escrita e fundamentada à DRRH, todas as situações que possam implicar a exclusão de jovens desempregados ocupados.

18.º**Acções de informação**

- 1 - Ao longo da execução do programa, a DRRH promoverá acções de informação, versando as seguintes temáticas:
 - a) higiene e segurança no trabalho;
 - b) técnicas de procura de emprego;
 - c) técnicas de entrevista;
 - d) informação escolar e profissional.
- 2 - As acções de informação tem em vista:
 - a) Suscitar interesse nos participantes pela resolução do seu problema de emprego;
 - b) Facultar e proporcionar aos jovens desempregados ocupados, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho;

19.º**Termo de Responsabilidade**

A participação no programa ficará condicionada à assinatura pelo candidato e pela entidade enquadradora de um termo de responsabilidade, do qual constarão as condições de desenvolvimento das actividades, conforme modelo a ser distribuído pela DRRH.

20.º**Assiduidade**

As entidades enquadradoras efectuem o controlo mensal de assiduidade dos jovens desempregados ocupados, em mapa próprio, o qual deverá ser enviado à DRRH, no primeiro dia útil do mês seguinte a que respeita, depois de devidamente assinado e autenticado.

21.º**Regime de Faltas**

- 1 - Durante as actividades do programa aplicar-se-á aos jovens desempregados ocupados o regime de faltas em vigor na Lei Geral do Trabalho, com as devidas adaptações.
- 2 - As faltas, ainda que justificadas, retiram ao jovem desempregado ocupado o direito ao recebimento do subsídio correspondente aos dias em falta, salvo se decorrerem de:
 - a) As dadas por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar ocupação devido a facto que não seja imputável ao jovem desempregado ocupado, nomeadamente doença, salvo se o jovem desempregado ocupado tenha direito a subsídio de previdência respectivo; acidente, salvo se o jovem desempregado ocupado tenha direito a qualquer subsídio ou seguro; cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - e) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade enquadradora.

22.º**Exclusões**

São excluídos do programa os candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
- b) Que não compareçam no primeiro dia de actividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
- c) Não cumpram as obrigações previstas no termo de responsabilidade;
- d) Faltem injustificadamente durante cinco dias úteis consecutivos ou dez interpolados;
- e) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas.

23.º**Substituições**

- 1 - Em caso de desistência ou exclusão, durante o primeiro mês de ocupação, proceder-se-á à substituição do jovem desempregado ocupado, respeitando-se os critérios de selecção previsto no artigo 13.º.
- 2 - Fora do casos previstos no ponto anterior, as entidades enquadradoras devem proceder a nova candidatura à ocupação de jovens desempregados.

24.º**Pagamento dos Subsídios**

Os subsídios são processados e liquidados mensalmente pela DRRH, a partir do dia 15 do mês imediatamente posterior a que respeitam.

25.º**Encargos**

As despesas decorrentes do programa são suportadas pelo orçamento da DRRH.

26.º**Alteração de prazos e limites**

O prazo fixado, no artigo 3.º, poderá ser alterado, por urgente conveniência de execução do programa, através de despacho do Director Regional dos Recursos Humanos, mediante proposta fundamentada dos serviços de emprego.

27.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos

Assinado em 21 de Dezembro de 1998

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

Anexo**Áreas Preferenciais de Actividade**

- 1 - Acções que visem o apoio à infância e à terceira idade em Centros Sociais, de Saúde e Hospitalares;
- 2 - Apoio a bibliotecas e museus;

- 3 - Apoio á protecção do ambiente, designadamente no combate á poluição, e inventariação de fontes poluidoras;
- 4 - Apoio informativo a turistas e emigrantes e colaboração com entidades públicas ligadas ao turismo;
- 5 - Conservação de áreas protegidas para animais e plantas;
- 6 - Conservação e limpeza de áreas de interesse para a comunidade junto de centros urbanos;
- 7 - Conservação e limpeza de praias;
- 8 - Conservação e preservação de monumentos bem como a protecção e recuperação de outro património cultural;
- 9 - Construção e manutenção de edifícios e de terrenos de parques de campismo;
- 10 - Construção e manutenção de parques infantis;
- 11 - Defesa e preservação de áreas florestais;
- 12 - Desenvolvimento de actividades de carácter informativo e educativo junto das crianças de bairros sociais e de freguesias rurais;
- 13 - Desobstrução, limpeza e conservação de estradas e caminhos;
- 14 - Divulgação de iniciativas de interesse colectivo a realizar pelas entidades enquadradoras;
- 15 - Elaboração de registos de pessoas desfavorecidas das localidades;
- 16 - Limpeza e conservação de áreas ameaçadas de destruição das suas características;
- 17 - Limpeza e conservação de edifícios públicos;
- 18 - Limpeza de cursos de água e levadas;
- 19 - Limpeza de espaços de recreio destinados a jovens;
- 20 - Manutenção de parques desportivos de uso público;
- 21 - Manutenção e preservação de áreas destinadas a piqueniques;
- 22 - Sensibilização e educação ambiental, nomeadamente, em zonas urbanas, parques naturais e zonas protegidas ou a proteger.
- 23 - Colaborar com entidades que desenvolvam actividades de apoio a excluídos socialmente.

O preço deste número: 728\$00 (IVA INCLuíDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center; font-size: small;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"